



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 11075.001992/90-29

Sessão de 27 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 301-27.276

Recurso nº.: 113.016
Recorrente: A FRUTAL LTDA
Recorrid: DRF - URUGUAIANA - RS

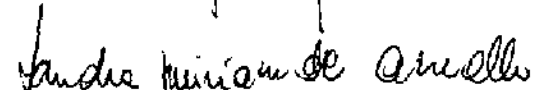
REDUÇÃO.

1. A data do registro da Declaração de importação é o momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação (Art. 23 do DL 37/66, e art. 87/I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembarço aduaneiro.
3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

RP/301-0.420

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Consee-
lheiros:

Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck
e Luiz Antonio Jacques. Ausente, o Cons. João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.016 - ACORDAO N. 301-27.276
RECORRENTE : A FRUTAL LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

RELATORIO

O presente processo foi julgado na sessão de 05 de julho de 1991, tendo esta e. Câmara votado no sentido de elidir a revelia consignada na primeira instância. Em consequência, os autos retornaram à DRF de Uruguaiana, a fim de que fosse julgado o mérito da questão.

Para maior elucidação da questão, leio em sessão o Relatório e Voto constantes do Acórdão 301-26.564, de fls. 83.

O Sr. Delegado, julgou a ação fiscal procedente em parte, nos seguintes termos:

- a) em preliminar, rejeitou a tese da importadora de irrevisibilidade do lançamento;
- b) no mérito, excluiu do Auto de Infração os impostos e multas referente a GI 18-89/10229-8 e seu aditivo (DI 003368/89), por terem as mercadorias aportado e iniciado o despacho aduaneiro, com o registro da DI, na mesma data, ou seja, 31/03/89, portanto, dentro do prazo estipulado na GI;
- c) manteve o Auto quanto à GI n. 18-89/24639-7, com data estipulada para o seu desembaraço em 31/05/89, pois as mercadorias referentes a esta GI aportaram em 01/06/89, embora o registro da DI tenha se efetivado em 30/08/89.

Recorre a importadora, requerendo a exclusão do Auto de Infração da GI mantida pelo Delegado, sob a alegação de que o que importa é a data do registro da DI, não tendo nenhum peso a data do aportamento e do desembaraço aduaneiro para fins de verificação do benefício fiscal.

E o relatório.



Rec. 113.016
Ac. 301-27.276

V O T O

Inúmeros processos idênticos já tramitaram nesta Câmara, tendo a mesma julgado à unanimidade, que a data da ocorrência do fato gerador é o registro da Declaração de Importação, momento no qual deverá o importador estar apto ao gozo do benefício fiscal, preenchendo todos os requisitos legais.

A GI de n. 18-89/24639 (DI 5996), consigna que a data limite para o desembaraço aduaneiro deverá ser até 31/05/89.

O importador registrou a Declaração de Importação referente àquela GI em 30/05/89, portanto, um dia antes da data limite prevista, estando, pois, no prazo.

Diante do exposto, e deixando de tecer maiores considerações acerca da matéria, em virtude de inúmeros processos, como já dito, que aqui tramitaram, e tendo esta Câmara proferido decisão nestes termos, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.



SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora